



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Resposta ao Recurso Administrativo 01/2021

Processo Licitatório nº 30/2021

Pregão Presencial nº 03/2021

Recorrente: JJM AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA

A Licitante JJM Automóveis e serviços LTDA, em sessão realizada no dia dezesseis Abril, tempestiva e motivadamente apresentou recurso administrativo em razão do credenciamento da empresa Mor Comercio de Máquinas e Veículos EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 29.889.808/0001-53. Em síntese registrada em Ata, alega a recorrente que a referida empresa encontra-se impedida de participar do certame por não se enquadrar na categoria de Fabricante ou Concessionária autorizada, conforme estabelece a Lei nº 6.729/79 e por entender que a mesma descumpra a deliberação de número 64 de 2008 do CONTRAM.

Em suas razões apresentadas consentaneamente, por intermédio da sua representante Mônica Parpinelli, OAB/MG 135.481, argumenta ainda a recorrente, omissão no Edital do certame ao definir o objeto apenas como “Veículo tipo Passeio, 0 km” deixando espaço para interpretação quanto a tratar-se de veículo novo ou usado.

A vinculação ao instrumento convocatório está bem delineada no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, e estabelece que tanto a administração quanto os licitantes estejam afeitos ao Edital, que é a lei interna que rege o processo licitatório. Esse princípio, garante que no decorrer do processo o objeto as condições e termos apresentados pela administração não sejam alterados frustrando o caráter competitivo e os princípios que regem as compras públicas.

Ainda neste sentido, o §1º do referido artigo, em seu Caput, assegura a qualquer cidadão, inclusive não licitante, o direito de apresentar impugnação ao Edital por irregularidade na Aplicação da Lei, devendo a administração pública julgar e responder as impugnações em até três dias úteis. Ressalta-se que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa, conforme estabelece o Caput do §2º da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Alega ainda a recorrente, que a suposta omissão do edital, permite dupla interpretação. Pois uma vez que se define o objeto como veículo de passeio 0 km, permitiria em tese que um potencial fornecedor participasse com veículo usado. Ao conceituar **veículo novo**, respalda seu argumento no que dispõe Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79. Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, item 2.12 (ANEXO) encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, (grifou se) conforme Caput do seu artigo 1º.

Art. 1º Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Deliberação.

Portando não há coerência em aceitar, a vista disso, que a Administração, para fins de licitação fique atrelada a um conceito tão singular, como o estabelecido na Resolução 64 de 2008 do CONTARN. Vale salientar também, que o instrumento convocatório, em seu termo de Referência, Anexo I, deixa claro que o objeto da pretensa aquisição é veículo zero km, com ano e modelo estabelecidos, bem como vigência de garantia técnica, afastando assim a qualquer equívoco quanto à aquisição de veículos usados, adotando o entendimento de que o veículo zero km é aquele nunca antes utilizado (e não aquele que ainda não foi emplacado), conforme Acórdão 342.445 de 2009,

“Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido (...) para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer neste aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominal”. (trecho do voto do Desembargador Lécio Resende)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Aduz ainda a recorrente, que a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei nº 6.729/79, alterada posteriormente pela Lei Federal nº 8.132/90, inexistindo norma jurídica ou regulamento que tenha alterado o seu entendimento.

Há de se destacar, todavia, que a Lei Renato Ferrari, instituída antes da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade regular a concessão entre Produtores e Distribuidores de veículos automotores de via terrestre através de concessão comercial, ou contrato de distribuição. Embora não haja jurisprudência consolidada na matéria em questão, há de se considerar as decisões judiciais e dos Tribunais de Contas:

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Considerando ser a Constituição Federal, soberana sob a qual estão vinculadas todas as demais normas, garantindo a observância dos seus princípios, conclui-se não haver fundamentos que justifiquem a inabilitação da Licitante Mor Comércio de máquinas e veículos.

Ressalto ainda que, o instrumento convocatório não estabeleceu como condição de participação no certame, as definições contidas na Lei nº 6.729/79 e alterações posteriores, uma vez que tal cláusula pode ser interpretada como instrumento de criação de reserva de mercado, o que infringe frontalmente o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal em seu art. 170 inciso IV.

Sandra Aparecida dos Reis

Pregoeira